

**ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973:
INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E DECLARAÇÃO PARCIAL DE
INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO**

CHARLEY TEIXEIRA CHAVES

Diretor acadêmico, Coordenador do Curso de Direito
e Pesquisador/Procurador Institucional
Faculdade São Francisco Piumhi, Brasil
charleychaves@charleychaves.com.br

1. Introdução

O presente comentário à jurisprudência tem como objetivo tratar de uma peculiaridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF): a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e a interpretação conforme a Constituição da República de 1988 (CR/88). Tendo-se como referência o julgamento da ADI nº 2.652-6/2003, e considerando-se a natureza de ambos os institutos, será discutido se estes podem ser tratados como de igual valor. Inclui-se, ainda, a discussão mantida por autores que se debruçaram sobre os dois tipos de decisão.

Tomaremos como *corpus* de nossa discussão a seguinte ementa:

ADI 2652 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA
Julgamento: 08/05/2003
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação DJ 14-11-2003 PP-00012 EMENT VOL-02132-13 PP-

02491

Parte(s)

REQTE.: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE

ADVDS. : MARCOS BERNARDES DE MELLO E OUTROS

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10358/2001. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Impugnação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, na parte em que ressalva “os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB” da imposição de multa por obstrução à Justiça. Discriminação em relação aos advogados vinculados a entes estatais, que estão submetidos a regime estatutário próprio da entidade. Violação ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão. Interpretação adequada, para afastar o injustificado *discrímen*. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil conforme a Constituição Federal e declarar que a ressalva contida na parte inicial desse artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos.

Como se percebe, o Superior Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 2.652-6/2003, ao mesmo tempo em que decidiu sem redução de texto, emprestou à expressão “ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB” (contida no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil – CPC/1973, com redação impressa pela Lei Federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001) interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a fim de abranger advogados dos setores privado e público.

Embora se deduza da ementa que a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e a interpretação conforme a Magna Carta têm resultados idênticos, há dúvida se tais institutos são real-

mente iguais. Partindo desse ponto, pretende-se analisar, com base na doutrina e na perspectiva de alguns autores, a decisão do STF na referida ADI, buscando compreender se ambos os princípios posuem, de fato, o mesmo valor.

2. Sobre a jurisprudência

Primeiramente, cabe salientar que a jurisprudência, tal como a doutrina, deve corroborar a tese defendida. Não é possível estabelecer uma articulação apenas citando uma opinião doutrinária ou jurisprudencial, sem interação ou articulação dos seus fins.

Ademais, a jurisprudência não pode ser compreendida como um conjunto de decisões reiteradas dos tribunais, haja vista os princípios da inércia, da imparcialidade e da proibição de decidir *extra, ultra* ou *citra petita* (art. 460 do CPC/1973). De fato, é defeso ao julgador proferir decisão jurisdicional de natureza diversa da pedida pelo autor, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso daquele em que foi demandado. Além disso, os órgãos jurisdicionais são inertes, conforme expressam dois importantes brocardos: *ne procedat iudex ex officio* (o juiz não pode proceder, dar início ao procedimento, sem a provocação da parte) e *nemo iudex sine actore* (não há juiz sem autor).

A esse respeito, estabelece o art. 2º do CPC/1973: “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais”. Vejam-se, a respeito disso, os arts. 24 e 30 do Código de Processo Penal (1941), que estabelecem os titulares da ação penal.

A jurisprudência é um argumento indutivo provocado pelas partes e ratificado pelos tribunais. Os tribunais não criam a jurisprudência, mas ratificam a tese apresentada pela parte. Considerar que a jurisprudência é formada apenas pelos tribunais significa desconhecer os autores que colaboram para a construção da decisão final. Portanto, é inadequado afirmar que a jurisprudência é mera decisão reiterada dos tribunais, pois, na verdade, estes confirmam a tese apresentada pelos advogados ou pelos membros do Ministério Público (CHAVES, 2013).

3. Espécies de decisões proferidas pelo STF no controle de constitucionalidade

Diante da incompatibilidade entre uma norma e o texto constitucional, o STF atua como legislador atípico negativo, sendo-lhe proibido usurpar a função legislativa positiva, ainda quando amparado pelo princípio da interpretação conforme a Constituição. Nas palavras de Pedro Lenza:

[...] a interpretação conforme só será admitida quando existir um *espaço para a decisão* do Judiciário, *deixado pelo Legislativo*. A interpretação não cabe quando o sentido da norma é *unívoco*, mas somente quando o legislador deixou um campo com diversas interpretações, cabendo ao Judiciário dizer qual delas se coaduna. (LENZA, 2012, p. 341, grifo nosso).

Assim, o processo hermenêutico não pode ser *contra legem*, a não ser quando as normas forem plurissignificativas ou polissêmicas.

Há três espécies de decisões proferidas pelo Superior Tribunal Federal, no que se refere ao controle de constitucionalidade: 1ª) a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto; 2ª) a interpretação conforme a Constituição, e 3ª) a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. Interessam-nos especialmente, neste comentário, as duas últimas modalidades.

3.1. Declaração de nulidade total e parcial com redução de texto

Na *declaração de nulidade total com redução de texto*, a norma é declarada totalmente inconstitucional (por exemplo, em razão de vícios formais como de iniciativa, de procedimento legislativo ou de repartição de competência). Na *declaração de nulidade parcial com redução de texto*, admite-se que o Judiciário expurgue apenas uma palavra ou expressão do texto.

Interessante notar que, enquanto o veto parcial do Presidente da República não pode ser apenas de palavras ou expressões, mas de “texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea” (art. 66, § 2º,

CR/88), o do STJ, no caso do controle de constitucionalidade, pode ser aplicado em palavras, como, por exemplo, na declaração de inconstitucionalidade que retirou a expressão “desacato” da Lei nº 8.906/1994, no seu art. 7º, § 2º. Trata-se do princípio da parcelaridade.

3.2. Interpretação conforme a Constituição

Segundo o princípio da *interpretação conforme a Constituição*, é declarada a validade do dispositivo legal indicando-se o entendimento mais compatível com a norma constitucional, de acordo com os princípios de identidade e de não contradição. Neste caso, não pode o intérprete atuar sobre norma com sentido unívoco, pois, como já dissemos, esse princípio se aplica somente ao dispositivo que apresenta normas polissêmicas ou plurissignificativas.

A interpretação conforme a Constituição declara a inconstitucionalidade apenas de determinadas hipóteses de aplicação da lei e visa a garantir a supremacia da Carta Magna no campo interpretativo, conferindo à norma polissêmica um sentido segundo a *expansividade* e *variabilidade* do conjunto normativo no âmbito constitucional. Além de instrumento de controle de constitucionalidade, essa modalidade de decisão opera também como princípio de interpretação do texto constitucional, sendo considerada uma técnica de decisão judicial do STF.

A interpretação conforme a Constituição não pode usurpar a função legislativa (art. 2º da CR/88). O intérprete-final não deve atuar como legislador positivo nem se tornar intérprete solitário, em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É necessário que as partes sejam reconhecidas como autoras e também construtoras da decisão final.

Em regra, a interpretação conforme a Constituição não vincula os tribunais. Todavia, de acordo com o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999:

[...] a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a *interpretação conforme a Constituição* e a

declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. (BRASIL, 1999, grifo nosso).

Interessante que o trecho citado descreve como institutos distintos as três formas de decisão apresentadas neste comentário. No entanto, a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto não desafia um esforço hermenêutico; assim, a dificuldade se concentra na interpretação conforme a Constituição e na declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.

Com relação às duas últimas espécies de julgamento citadas, segundo Heinen, destacam-se as seguintes diferenças:

[...] na interpretação conforme a Constituição, o julgador deve indicar qual a interpretação a ser seguida a partir da decisão, já na declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, o jurista deve indicar quais os casos em que a regra não se aplica e quais os casos em que ela se aplica. (HEINEN, 2009, p. 8).

O STF, porém, tem tratado como institutos iguais a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, conforme se pode ler na ementa da ADI nº 2.652-6/2003.

Ainda segundo o mesmo autor, a interpretação conforme a Constituição apresenta certas distinções, como a de não passar pela observância do art. 97 da CR/88. Vejamos:

4.1) na aplicação da interpretação conforme a Constituição, a ADIN é julgada improcedente, uma vez que a regra é reputada constitucional; já na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a ADIN é julgada procedente, em parte;

4.2) na interpretação conforme não há necessidade de se respeitar a cláusula de reserva de plenário – art. 97 da Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), tendo em vista que a ADIN é julgada improcedente, enquanto que, na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, é necessário observá-la, uma vez que há a procedência, ainda que parcial, da referida ação;

4.3) na aplicação do segundo instituto há uma redução das hipóteses de incidência do texto normativo, enquanto que, na aplicação do primeiro instituto, tão-somente há uma manipulação, pela via da interpretação, do chamado ‘domínio normativo’ (assumindo-se a diferença entre texto e norma própria da ‘nova hermenêutica’);

4.4) na interpretação conforme reduzem-se, requalificam-se ou ampliam-se um ou alguns sentidos que se podem atribuir ao texto normativo, a fim de se permitir que o ato legislativo seja reputado constitucional; na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, uma ou algumas hipóteses de incidência da regra são reputadas inconstitucionais. Por fim, concluiu-se que é ilógico e incongruente entender os dois institutos como sendo figuras idênticas, dadas as discrepâncias apresentadas. (HEINEN, 2009).

Barroso aclara que, no caso em que “há a mera declaração de uma interpretação, sem exclusão expressa de outras, não há falar em efeito vinculante” (BARROSO, 2012, p. 517-518). Ora, a interpretação consiste num entendimento alternativo conforme a Constituição, enquanto a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto representa a exclusão de uma determinada interpretação possível da norma. Ainda de acordo com o autor, os “juízes e tribunais não poderão aplicar a norma a uma situação de fato que tenha sido excluída da sua incidência pelo Supremo Tribunal Federal, nem tampouco dar à norma uma interpretação que haja sido por ele declarada inválida” (BARROSO, 2012, p. 517-518).

Na ADI nº 2.652-6, de 8 de maio de 2003, o STF deu interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, e fixou que a ressalva do art. 14, parágrafo único, do CPC/1973 “alcança todos advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos.” (LENZA, 2012,

p. 873/874). O referido tribunal empresta interpretação conforme a Carta à expressão “ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB”, contida no trecho legal citado, a fim de abranger advogados do setor privado e do setor público.

Importante lembrar que o intérprete não pode atuar como legislador positivo. “Deve-se, portanto, afastar qualquer interpretação em contradição com os objetivos pretendidos pelo legislador.” (LENZA, 2012, p. 159).

3.3. Declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto

A *declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto* afasta uma interpretação inconstitucional, mas permite outros sentidos. Para que ela ocorra, a norma deve ser polissêmica ou plurissignificativa e a sua interpretação deve inserir-se no âmbito constitucional, observando, ainda, a cláusula da reserva de plenário (art. 97 da CR/1988).

Esse tipo de instituto vincula os tribunais, conforme o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999. Trata-se de uma redução do âmbito de atuação da norma que não altera o conteúdo do texto legal.

4. Conclusão

Apesar de o posicionamento doutrinário citado e o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 descreverem como institutos distintos as três formas de decisão discutidas neste comentário, o Superior Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.652-6, misturou ou tratou como se fossem sinônimos os princípios da interpretação conforme a Constituição e da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.

6. Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Manual das ações constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ALVIM, J. E. Carreira. Justiça: acesso e descesso. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078>>. Acesso em: 3 out. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 jun. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMARGO, Marcelo Novelino. O efeito vinculante nas decisões do Supremo Tribunal Federal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1136, 11 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8769>>. Acesso em: 9 jul. 2013.

CHAVES, Charley Teixeira. As principais teorias sobre a natureza jurídica do processo e a problemática da efetividade no campo do direito processual civil. In: CASTRO, João Antônio Lima; TEIXEIRA, Fernanda Fernandes Lippi. *Direito processual*: coletânea de artigos. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2004.

_____. Repercussão geral: a objetivização do recurso extraordinário. *De Jure*: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 15, jul./dez. 2010. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, p. 271-296, 2010.

_____. A fiscalidade da constitucionalidade das leis no modelo comparado. *Phrónesis*, Piumhi, v.3, n.1, p.17-24, nov. 2010.

_____. *Ministério Público como instituição permanente popular*: os sujeitos processuais no direito democrático. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

_____. *Recurso: um direito constitucional democrático*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

_____. *Teoria Geral do Processo*. Belo Horizonte: D' Plácido Editora, 2014.

DONIZETTI, Elpidio. *Ações constitucionais*. São Paulo: Altas, 2010.

FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Trad. Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HEINEN, Juliano. *Diferenças entre o instituto da interpretação conforme a constituição e a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto*. Escola Superior de advocacia pública, 1 jan. 2009. Disponível em: <http://www.esapergs.org.br/site/arquivos/tese_1299781315.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2013.

TAVARES, Fernando Horta et al. Aspectos do Controle de Constitucionalidade Difuso e Concentrado no Direito Brasileiro. *Revista Eletrônica-VIRTUAJUS*, Ano 8, número 2, dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2009/Docentes/Aspectos%20controle%20constitucionalidade.pdf>. Acesso em: 3 maio 2010.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DOI: 10.5935/1809.848720140010